



Número: **0814691-35.2020.8.10.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Anildes de Jesus B. Chaves Cruz**

Última distribuição : **13/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 909.924,87**

Assuntos: **Vícios Formais da Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FILADELFO MENDES NETO (AUTOR)		BRUNO LEONARDO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12438 413	04/11/2021 22:30	Voto do Magistrado	Voto

VOTO.

Em análise preliminar, constato que a presente Ação Rescisória preenche os requisitos de admissibilidade, na medida em que atendidos os critérios constantes dos arts. 968¹ e 975², ambos do CPC, bem como sendo recolhidos o depósito prévio e as custas processuais.

De igual forma, não vislumbro óbices ao conhecimento e julgamento do feito nesta Sexta Câmara Cível, isto porque, o ato judicial combatido trata de sentença proferida pela 1ª Vara de Pinheiro, que julgou procedente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0001766-93.2011.8.10.0052, proposta pelo ora réu (Ministério Público Estadual), o que atrai a competência deste colegiado, nos termos do art. 20, I, "f", do RITJMA (Resolução-GP 14/2021).

Pois bem.

Conforme relatado, o autor fundamenta a presente demanda, substancialmente, nos seguintes argumentos: a) violação à norma jurídica (impossibilidade do julgamento antecipado da lide e caracterização de julgamento *extra petita*); b) erro de fato (documentos juntados aos Embargos de Declaração foram totalmente ignorados pelo magistrado *a quo*).

Passo à análise.

I – DA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA

I.1 – Julgamento antecipado da lide

Sustenta o autor a incidência do permissivo constante do art. 966, V, do CPC, no fato de que a sentença combatida, ao ser proferida em julgamento antecipado da lide, teria, a um só tempo, violado o disposto no art. 330, I (matéria de fato que necessitava produção de prova em audiência), no art. 333, II (ônus do réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito) e no art. 407 (produção de prova testemunhal), todos do Código de Processo Civil de 1973 – vigente à época – com patente cerceamento de defesa, dado o requerimento da produção de prova em contestação.

Da mesma forma, teria violado os princípios do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), uma vez que a demanda tratava de matéria também de fato (não era unicamente de direito), sobretudo quando somente poderia obter as provas após a apresentação da contestação, suficientes para atestar a regularidade da prestação de contas apontada pelo então autor (ora réu), Ministério Público Estadual, como não apresentadas. Ainda, o disposto no art. 128 (o juiz deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta) e no art. 460 (é defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pretendida), ambos do CPC/1973, ao tempo em que a inicial fora fundada na alegada ausência da prestação de contas do Convênio nº 1381/2002, celebrado com a Secretaria de Educação do Estado do Maranhão e, apesar de o magistrado *a quo* ter reconhecido que fora apresentada, ainda sim o condenou às penas da lei de improbidade administrativa, não sendo possível ao juízo o enquadramento em dispositivo legal distinto ao indicado na ação, ainda mais quando na realidade todo o recurso público recebido fora comprovadamente aplicado de forma regular. Diz, em complemento, quanto a este ponto argumentativo, que eventuais irregularidades na prestação de contas não são suficientes para enquadrar no tipo



legal (ausência da apresentação da prestação de contas).

Por fim, ainda em relação ao referido vício de julgamento, afirma ter sido violado o disposto no art. 18, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, uma vez que é incabível a condenação em honorários advocatícios, já que o Ministério Público não pode ser destinatário do valor.

Feito tal relatado e segundo se extrai dos autos, a demanda originária fora proposta sob o fundamento de que o ora autor (então réu), Filadelfo Mendes Neto, havia firmado o Convênio nº 1381/2002, no valor de R\$ 736.000,00 (setecentos e trinta e seis mil reais) e, muito embora tenha apresentado a prestação de contas, foram constatadas diversas irregularidades, dentre as quais, se era possível citar as seguintes: ausência das notas fiscais, recibos, folhas de pagamentos, comprovante de recolhimento do INSS, ISS, imposto de renda retido na fonte.

Em defesa, o então réu (ora autor), limitou-se a afirmar inexistente o elemento subjetivo (dolo) e tampouco a demonstração do dano ao erário a justificar a caracterização do ato ímprobo, até porque não houve a omissão da prestação de contas e, assim, não incidente o disposto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, ônus que, muito embora compreendesse ser do MPE – enquanto autor da ação – pretendia a genérica produção de provas (“*demais meios de provas admitidos em Direito sem exceção, em especial documental, testemunhas e pericial, acaso se faça mister*”), tendo, naquela ocasião, apresentado 4 (quatro) documentos, quais sejam: a) cópia da capa do Processo nº 7436/2003 – Gerência de Estado de Desenvolvimento Humano; b) cópia da capa do Processo nº 8500/2003– Gerência de Estado de Desenvolvimento Humano; c) cópia do Ofício nº 670, de 5/11/2003, expedido pelo Supervisor de Prestação de Contas da Gerência de Estado de Desenvolvimento Humano, informando-lhe acerca da irregularidade em tal providência e concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para resolução; d) cópia da página 121 do Processo nº 7436/2003, em que o Supervisor de Prestação de Contas consigna, em despacho, que “*foi analisado o processo nº 8500/2003 o qual vem sanar as irregularidades com referência ao processo 7436/2003 do Convênio nº 1381/2002*”.

Ultrapassada a réplica do MPE, em que refutou as alegações defensivas, **fora em seguida proferida a sentença combatida, com julgamento antecipado da lide**, que, inobstante tenha afastado a incidência do disposto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92 (houve apresentação da prestação de contas), assentou total procedência da ação originária, nos termos do art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92, para condená-lo ao seguinte: “*a) (...) a ressarcir integralmente os danos causados, no valor de R\$ 449.776,68 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos); b) suspender os direitos políticos do Requerido pelo período de 05 (cinco) anos; c) proibir o Requerido de contratar com o Poder Público, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de 03 (três) anos; d) condenar o Requerido a pagar multa civil no valor equivalente a 20 (vinte) vezes a remuneração percebida no exercício financeiro do ano 2002. A multa civil deverá ser revertida em favor da Prefeitura de Pinheiro, nos termos do que preceitua o art. 18 da Lei 8429/92*”.

Ao que se constata, inexistente “matéria de fato” a justificar a produção de prova em audiência (testemunhal), nos exatos termos do art. 400, II, do CPC/73.

Toda a *causa petendi* envolve a prestação de contas do Convênio nº 1381/2002, cuja prova, obviamente, é eminentemente documental, cabendo ao então réu (ora autor) a apresentação no momento propício, qual seja, quando da contestação (art. 396, CPC/73) e, muito embora no exercício pleno do direito de defesa, juntou apenas os já anteriormente consignados alhures, os quais, segundo a análise promovida pela autoridade judiciária competente (magistrado *a quo* atuante no feito) – conforme a persuasão racional na valoração probatória à



formação do convencimento do juiz – foram insuficientes para desincumbir-se do ônus previsto no art. 333, II, do CPC/73 (atual art. 373, II, do CPC/2015), especificamente quanto à prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado pelo autor (MPE).

In casu, portanto, não houve violação alguma aos arts. 330, I, 333, II e 407, todos do CPC/73, por ser totalmente despicienda, segundo as circunstâncias fáticas do caso concreto, a produção de prova testemunhal, posto que a apresentação (ou não), assim como a regularidade (ou não) da prestação de contas do convênio, é alegação comprovável apenas pela via documental a ser exercitada a tempo e modo certo (art. 396, CPC/73), sob pena de preclusão. Ademais, na própria contestação a pretensão de referida modalidade probatória fora formulada de forma eminentemente genérica.

Nesta Corte de Justiça é possível encontrar julgados nos exatos termos presentemente apresentados:

“(…) 2. Inexiste cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide, quando não se vislumbra qualquer mácula à realização de provas necessárias ao deslinde do feito. A prova a ser produzida na hipótese vertente é documental, cuja oportunidade foi efetivamente garantida às partes, pois caberia ao ex-gestor a juntada de documentos quando da apresentação de sua defesa, eis que a este caberia desconstituir os fatos alegados na exordial, nos termos do art. 333, II do CPC/73, aplicável à época da instrução processual, provando o recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores da Casa Legislativa Municipal. (…).” (TJMA. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 5545/2019. Rel. Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. DJe de 05/06/2019). (grifei)

“(…) Sendo a questão jurídica debatida relacionada exclusivamente à prestação de contas, muito pouca ou nenhuma relevância tem para a solução da lide a oitiva de testemunhas, porque a comprovação do envio das contas aos órgãos competentes independe da produção de prova oral em audiência, mas sim da apresentação dos documentos comprobatórios de que a verba conveniada teve a destinação correta. Logo, sendo a controvérsia unicamente de direito, convém o julgamento antecipado da lide, sem que isso configure o alegado cerceamento do direito de defesa. Preliminar afastada. (…).” (TJMA. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 4076/2019. Relª. Desª. Cleonice Silva Freire. DJe de 05/08/2019). (grifei)

De igual modo, descabe assentir-se com a compreensão narrada quanto a transgressão ao devido processo legal e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), posto que oportunizado o direito ao ora autor e exercido segundo a liberdade que lhe era assegurada, tanto que apresentou apenas 4 (quatro) documentos à contestação, os quais considerava, provavelmente, suficientes para afastar a tese autoral de improbidade, nem por isso vinculando o julgador à pretensão da parte, isto porque, como destinatário das provas, é livre para formar o convencimento segundo o exame daquelas constantes aos autos ao momento da sentença.



Com efeito, claramente não se está a discutir a ocorrência de cerceamento de defesa com a promoção do julgamento antecipado da lide (julgamento antecipado de mérito), mas, sim, manifesto interesse na reanálise das provas produzidas nos autos, como se fosse possível pela adoção da rescisória – o que não é – uma 2ª via de revisão não prevista no ordenamento jurídico, quando, objetivamente, lhe caberia recorrer da sentença que considerou incorreta, mas não alcançou sucesso com a apelação interposta intempestivamente, conforme julgado pela 1ª Câmara Cível deste TJMA, enfrentado por Recurso Especial (não conhecido pelo Presidente do TJMA) e Agravo em Recurso Especial (não conhecido pelo relator, Min. Gurgel de Faria), com trânsito em julgado.

Ora, na prática, o que pretende o autor, diante do não conhecimento da apelação – apresentada intempestivamente – cujo julgamento transitou em julgado, é utilizar a rescisória, neste particular, como sucedâneo recursal, o que não é possível admitir-se.

Da doutrina é possível extrair semelhante orientação:

“Há violação literal quando a decisão veicular orientação incompatível com a interpretação adequada da norma. Não há norma jurídica que possa ser extraída de um dispositivo legal automaticamente, sem interpretação. Com o emprego do advérbio ‘manifestamente’, quer-se apenas indicar que a afronta à ordem jurídica, para que caiba a rescisória com base nesse inciso, precisa ser constatável pelo mero exame das ‘questões jurídicas’, considerando-se como premissa os fatos já definidos no processo. Nessa hipótese de rescisória, não pode haver reexame de provas nem redefinição dos fatos que se consideram ocorridos. Cabe verificar se, à luz dos fatos, exatamente tal como pressupostos pela decisão, as normas jurídicas foram corretamente aplicadas.” (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), vol. 2. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016, p. 834).

No âmbito do STJ a jurisprudência não destoia do aqui defendido, como é possível verificar, a título exemplificativo, dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC/1973. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. **IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAR O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA AÇÃO ORIGINÁRIA PARA SE AFERIR A INJUSTIÇA DA DECISÃO QUE SE PRETENDE DESCONSTITUIR. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (...).** 5. **No pertinente à alegada nulidade do julgamento do processo administrativo, não cabe, na via estreita da Ação Rescisória, corrigir injustiça na apreciação das provas produzidas no feito originário, a fim de reputá-las equivocadas e se chegar a conclusões diversas daquelas adotadas pelos julgadores primitivos. Logo, considerando que o acórdão rescindendo, com base no minucioso exame**



da documentação apresentada nos autos originários, consignou, expressamente, ter havido regular intimação da ora requerente para a sessão de 15.6.2008, fazendo referência à documentação comprobatória da presença de seus Defensores na sessão, um dos quais fez inclusive, uso da tribuna de julgamento, o acolhimento da pretensão de rescindir o julgado demandaria rigorosa análise das provas carreadas pelas partes, no intuito de sanar eventual interpretação equivocada dos fatos, o que não é viável em sede de Rescisória. (...). (STJ. 1ª Seção. Ação Rescisória nº 5126/BA. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe de 29/11/2019). (grifei)

(...). 4. **A viabilidade da ação rescisória por ofensa de literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, não cabendo, nesta seara, reapreciar as provas produzidas ou analisar se correta a interpretação dessas provas pelo acórdão rescindendo. Precedentes**. (...). (STJ. 3ª Turma. Agravo Interno no Agravo Regimental na Petição no Agravo em Recurso Especial nº 595.347/SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe de 21/11/2019). (grifei)

Nas Segundas Câmaras Cíveis Reunidas deste TJMA a jurisprudência segue idêntica orientação, como é possível verificar do julgamento da Ação Rescisória nº 0803850-15.2019.8.10.0000, Rel. Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos (Sessão Virtual de 5 a 12/6/2020) e das seguintes:

PROCESSUAL CÍVEL. RESCISÓRIA. ARTIGO 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. I. Na Ação Rescisória fundada no artigo 966, V, do Código de Processo Civil, a violação de dispositivo de lei deve ser literal, frontal e evidente. II. Para que a sentença rescindenda viole literal disposição de lei é necessário que o julgador profira decisão contrariando o direito positivo a ser aplicado no caso. III. Circunstância dos autos em que não verificada a ocorrência de violação à lei, já que a decisão rescindenda encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência. IV. É incabível ação rescisória calcada no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil quando a decisão rescindenda decide a lide no mesmo sentido de jurisprudência pacificada em Tribunal Superior. Precedentes. V. O simples inconformismo com a decisão judicial não é suficiente para rescindi-la, uma vez que a Ação Rescisória não se presta, ressalvados os casos previstos em lei, a corrigir possível injustiça da sentença, nem a reexaminar provas, ou rediscutir matéria já decidida, pois esta não constitui sucedâneo recursal. VI. IMPROCEDENTE. (AR na ApCiv 022117/2011, Rel. Desembargador MARCELINO CHAVES EVERTON, SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 07/07/2017, DJe 24/07/2017)



PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE PERDAS SALARIAIS. POLICIAIS MILITARES. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA REMUNERATÓRIO DE SUBSÍDIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME REMUNERATÓRIO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO DA DEMANDA DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A ação rescisória não se presta à revisão de decisões transitadas em julgado, ante o mero inconformismo da parte, em razão de julgado que lhe fora desfavorável, porquanto, não se pode descurar que o princípio da segurança jurídica é um dos valores mais caros do direito 2. A insurgência autoral quanto à interpretação da lei ou a apreciação da prova, não justifica a procedência do pedido rescisório, com base no art. 485, inciso V, do CPC. 3. Ação rescisória julgada improcedente. (AR na ApCiv 046689/2013, Rel. Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 03/03/2017, DJe 10/03/2017)

EMENTA - AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EXCEPCIONALIDADE. SENTENÇA RESCINDENDA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. 1. O manejo de ação rescisória por afronta a literal disposição de lei está restrito a hipóteses excepcionais ante a natureza de cláusula pétrea assegurada à coisa julgada. 2. Não é possível que a parte sucumbente na lide originária se valha da ação rescisória como sucedâneo recursal, tanto mais quando a decisão rescindenda encontra-se fundada em jurisprudência pacífica dos tribunais superiores. 3. Ação julgada improcedente. Unanimidade. (AR na ApCiv 015518/2015, Rel. Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 07/04/2017, DJe 20/04/2017)

Nesta **6ª Câmara Cível** já foram apreciadas demandas semelhantes, com a adoção de idêntico posicionamento jurídico, pela **impossibilidade de utilização da rescisória como sucedâneo recursal**, tal como a Ação Rescisória nº 0807659-76.2020.8.10.0000. Rel. Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho, Sessão Virtual de 8 a 15/4/2021.

Devo consignar, ainda sobre a questão de fundo (julgamento antecipado de mérito), que muito embora o ora autor apresente julgado de minha relatoria, em que reconhecido o cerceamento de defesa (Apelação nº 4356/2019), cabe realizar o indispensável *distinguishing*, nos seguintes termos: primeiro, enquanto naquele caso se tratava de ato de improbidade pela realização da contratação de funcionários sem concurso público, no presente se trata de irregularidade na prestação de contas; segundo, por ter sido firmado no colegiado o entendimento de que, naquela demanda, seria justificável a produção de prova testemunhal em razão da presença de matéria de fato, atinente à demonstração da existência (ou não) da necessidade de excepcional interesse público a viabilizar a contratação sem concurso público, nos termos do art. 37, IX, da CF, enquanto na ação ora apreciada, não há matéria de fato a ser resolvida.



No mais, mesmo que no citado caso tenha sido anulado o julgamento para oportunizar ao ora autor a produção de prova testemunhal, é facilmente aferível da movimentação processual que sequer indicou testemunhas a comparecerem à audiência, dando ensejo ao encerramento da fase instrutória, o que na prática, ao fim, corroborou semelhante situação jurídica anteriormente vivenciada, qual seja, o julgamento do feito sem a realização da tão defendida prova, comportamento contraditório que não se coaduna com o alegado prejuízo à defesa, em patente *venire contra factum proprium*.

I.2 – Violação ao princípio da congruência (julgamento *extra petita*)

Ultrapassada esta questão, desta feita o autor alega a **violação à norma jurídica** (arts. 128 e 460, do CPC/73) sustentado na **impossibilidade que o magistrado a quo pudesse ter julgado procedente a demanda originária com base em dispositivo legal diverso do indicado na inicial**.

Sem razão.

Inexiste qualquer violação apontada, ao tempo em que, como de conhecimento geral, aos fatos narrados que deve o magistrado se ater e não propriamente à capitulação legal indicada pelo autor – incidentes os brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*, inclusive como já resolvido no Tribunal Pleno desta Corte, a exemplo, em julgamento de minha relatoria, como é possível aferir do seguinte aresto:

(...). I – Deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial apresentada pela PGJ, ao tempo em que, apesar da atecnia na peça processual em não indicar os dispositivos da Constituição Estadual que foram violados, é perfeitamente possível aferi-los em razão da detalhada narrativa factual, ainda mais quando de reprodução idêntica à redação constante da Constituição Federal (repetidos por simetria), adotando-se, ao caso os brocardos *iura novit curia* (“o juízo conhece o Direito”) e *da mihi factum, dabo tibi ius* (“dá-me os fatos que lhe darei o Direito”). (...). (TJMA. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807250-71.2018.8.10.0000. Relª. Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. Sessão de 14/4/2021).

Desse modo, ainda que o autor (MPE) tenha indicado a capitulação no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, é deveras claro que a *causa petendi* é no sentido de que a prestação de contas contava com irregularidades e, muito embora tenha o Órgão Ministerial considerado que referido fato pudesse constituir a própria ausência do cumprimento da obrigação – cerne do dispositivo legal em questão – não haveria empecilho algum ao magistrado em, ao aplicar a subsunção do fato à norma, aplicar a hipótese prevista na lei que melhor se adequasse ao caso, inclusive consignando expressamente na **sentença** a motivação desta atuação, *verbis*:

“Afirma o MPE que o ato praticado pelo Requerido fora o de deixar de prestar contas relativamente ao convênio 1381/2002.

Todavia, compulsando os documentos acostados por ambas as partes, é possível perceber que, na verdade, as contas foram prestadas, mas desaprovadas.

Ora, prestar contas em atraso não é conduta apta a configurar o ato de improbidade administrativa previsto no inciso VI, do artigo 11, da Lei 8.429/92, vez que



a hipótese ali tratada é a de ausência de prestação de contas, o que não se confunde, e não pode possuir as mesmas consequências do atraso na obrigação de prestá-las.

Outro não é o entendimento do STJ:

(...).

Todavia, o caderno processual informa que tais contas foram desaprovadas em razão de o Requerido não ter apresentado os documentos comprobatórios das despesas alegadas, obrigação prevista nos termos do convênio.

O Requerido, por sua vez, aduz que sanou as irregularidades apontadas pela Secretaria de Estado da Educação, na medida em que juntou os documentos faltantes, fazendo prova às fls. 63/66.

De fato, o Requerido juntou documentos objetivando sanar as irregularidades apontadas, todavia, não logrou êxito em seu intento. Isso porque a certidão de fl. 24, datada de 09/05/2011, que informa acerca da irregularidade na prestação de contas relativa ao convênio 1381/2002, é posterior à juntada de fl. 66, datada de 29/12/2003, com a qual pretendia o Requerido sanar as irregularidades.

Ou seja, mesmo com a juntada posterior de documentos, o Requerido não logrou êxito em sanar as irregularidades verificadas pela Secretaria de Estado da Educação, deixando de apresentar, portanto, documentos comprobatórios de despesas.

Logo, sua conduta, apesar de não configurar o ato de improbidade administrativa descrito no inciso IV, do artigo 11, da Lei de Improbidade administrativa, configura o ato descrito no artigo 10, XI, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

(...).

Ora, é certo que tendo o Requerido deixado de juntar documento que comprove a destinação dada à verba pública oriunda do convênio celebrado incorreu na conduta acima descrita.” (ID 8116942)

Vê-se, portanto, que a sentença combatida se encontra plenamente motivada, tendo o magistrado *a quo*, especificamente, aplicado o dispositivo legal que compreendia adequado à narrativa autoral, sem que isso caracterize julgamento *extra petita* e, obviamente, a violação à norma jurídica apontada.

Nos exatos termos, é a orientação da doutrina:

“De pronto, em vista do princípio *jura novit curia*, é necessário enfatizar que, sem qualquer prejuízo à teoria da substanciação, não haverá nenhuma incongruência na circunstância de considerar o juiz aplicável dispositivo legal diverso do invocado pelo autor na inicial. A esse respeito, cumpre assinalar, conforme alertado



pelos clássicos, '... que mesmo que o autor, não se limitando a descrever o fato e a consequência jurídica que do fato decorre (o pedido), passe a postular a regência da hipótese por certa regra de direito, essa postulação nada mais é que mera argumentação, pois ao juiz cabe definir o mandamento adequado à solução da controvérsia'. Especificamente no âmbito da improbidade, a conclusão se vê confirmada pela enunciação *meramente exemplificativa* adotada pelos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Mesmo na seara criminal, onde tal não corre (princípio da tipicidade cerrada), dispõe o art. 383 do CPP que *o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave*, o que não representará nenhuma surpresa ao réu, que se defende dos fatos narrados e não da classificação jurídica dada a eles pelo autor". (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 714/715). (destaques constantes do original)

Diga-se, ainda, que "*É pacífica a jurisprudência do STJ favorável a que "não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso daquele indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal."* (REsp 842.428/ES, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.5.2007). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.168.551/MG, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2011; REsp 817.557/ES, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.2.2010". (STJ. 2ª Turma. AREsp 1.813.762/MT. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe de 1º/7/2021).

II. 3 – Condenação em honorários advocatícios

Neste particular, defende o autor que houve violação expressa de norma jurídica prevista no art. 18 da Lei nº 7.347, de 24/7/1985, posto que incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Ministério Público não pode ser destinatário do valor.

Novamente sem razão.

A *ratio* do dispositivo legal mencionado é no sentido de não exigir-se da **parte autora** da ação civil pública o adiantamento as custas e despesas processuais, além da condenação em honorários sucumbenciais, exceto quando houver má-fé.

Dessa forma, não é norma destinada à parte ré, cuja sucumbência, a meu juízo, não é atrelada à presença ou não de má-fé, mas, sim, como efeito da própria condenação, o que não pode ser adotado da mesma forma à parte adversa, então autora, sob pena de onerar-se indevidamente os legitimados para ingressar com a ação civil pública, mormente diante dos caros direitos que objetivam resguardar, notadamente sempre a favor do interesse público, com destaque ao combate à violação a princípios da administração e à corrupção.

Ademais, se for o caso de alegar-se inexigibilidade do pagamento – por não ser a parte autora destinatária de honorários – a discussão deverá ser realizada em momento processual oportuno e não propriamente no feito rescisório, cujo acolhimento, ainda que fosse possível, em nada alteraria o mérito do julgamento rescindendo, restando mantida, assim, a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa.



II – DO ERRO DE FATO

Desta feita, o autor alega a ocorrência de erro de fato (art. 966, VIII, do CPC), uma vez que as irregularidades apontadas na sentença acerca da prestação de contas foram afastadas pelos documentos juntados em embargos de declaração, mas totalmente ignorados pelo magistrado *a quo*.

Pois bem.

O recurso de embargos de declaração é de fundamentação vinculada às hipóteses taxativas de cabimento, então previstas no art. 535, do CPC/73 (atual art. 1.022, do CPC/2015), quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.

(...).

Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração. Em tal hipótese, ajuizados os embargos com a simples finalidade de atacar a decisão ou de obter a reconsideração do órgão jurisdicional, não se produz o efeito interruptivo, a ser examinado mais à frente.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 16ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 304/305).

Com efeito, a sentença combatida fora proferida com base nas provas produzidas até aquela ocasião, inclusive – como consignado alhures – porque o momento de apresentá-las, quanto ao então réu (ora autor), era com a contestação (art. 396, do CPC/73) e não apenas após o julgamento desfavorável à sua pretensão e, obviamente, não pode ser omissa o julgamento que se ateve à apreciação do que havia nos autos e não por questões posteriores que anteriormente não foram formuladas pelas partes.

Portanto, inexistiu o erro de fato alegado, sobretudo quando a matéria era controvertida (não se tratava de fato incontroverso) e, não bastasse, não se trataria de erro de percepção e tampouco permitido pela via rescisória a reavaliação de provas:

“Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou



quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido (art. 966, § 1º, primeira parte, CPC). **Trata-se, enfim, de uma suposição inexata, de um erro de percepção ou de uma falha que escapou à vista do juiz, ao compulsar os autos do processo, relativo a um ponto incontroverso. O erro de fato constitui um erro de percepção, e não de um critério interpretativo do juiz.**

A configuração dessa hipótese de rescindibilidade exige e conjugação de vários pressupostos.

(...).

c) o fato sobre o qual recaiu o erro não pode ser ponto controvertido; ou seja, é preciso que em relação ao fato *não tenha havido controvérsia* (CPC, art. 966, § 1º). Se se trata de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado, não se admite a rescisão da decisão.

A inexistência de controvérsia pode ser concebida em três hipóteses, segundo a sistematização de Barbosa Moreira: se o fato não foi alegado por nenhuma das partes; se uma admitiu expressamente a alegação da outra; ou se uma parte simplesmente se absteve de contestar a alegação da outra.” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 16 ed. Vol. 3. Salvador: Editora Juspodivm. 2019, p. 611/612). (grifei)

“(…) o parâmetro para a aferição desse erro é sempre um elemento interno aos autos. **A invocação do ‘erro de fato’ não permite a pura e simples reavaliação de prova que tenha sido efetivamente apreciada pelo juiz, ainda que a apreciação tenha sido errada. Não cabe o reexame da prova nem a complementação da instrução probatória.**

(...). **Além disso, se houve controvérsia entre as partes, não se pode dizer que haja mero erro de fato do juiz: ele terá feito uma escolha – e essa escolha pode refletir uma incorreta avaliação probatória, mas isso não é o mero lapso, autorizador da rescisória. O mesmo se diga se não tiver havido controvérsia entre as partes, mas mesmo assim o juiz tiver expressamente se pronunciado sobre o fato**” (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), vol. 2. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016, p. 836)

IV – DISPOSITIVO

Do exposto e de acordo com o parecer da PGJ, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**



RESCISÓRIA e, por consequência, revogo a liminar constante do ID 8177986, mantendo-se todos os efeitos da sentença proferida na demanda originária (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0001766-93.2011.8.10.0052).

Em tempo, diante do julgamento improcedente da causa e a cessação imediata dos efeitos da liminar anteriormente concedida (por analogia à Súmula nº 405, do STF³), indefiro o pedido formulado pelo autor no ID 11692886, no sentido de determinar a exclusão do registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, vinculado ao CNJ.

É como **VOTO**.

Sessão da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em 4 de novembro de 2021.

Desembargadora **ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ**

RELATORA

¹ Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

² Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

³ "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária"

